



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Ref. PL 556/23

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo, que denomina Viela Wilma Costa de Almeida o logradouro que especifica, localizado na Rua Barão de Santo Ângelo nº 54 - CEP 02842-000, Setor 107, Quadra 090, Lote 00010, Jardim do Tiro - São Paulo.

A fim de se manifestar sobre o projeto, esta Comissão solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações sobre o imóvel.

O Poder Executivo, mais precisamente a Secretaria Municipal de Cultura, apontou, a fls. 21, a falta de certidão de óbito da Sra. Wilma Costa de Almeida, cujo nome se pretende atribuir ao logradouro. Além disso, a Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - Divisão de Logradouros e Edificações observou, a fls. 23, que faltava a juntada de croqui e que o texto do art. 1º do projeto não conteria os dados técnicos mínimos para perfeita localização do logradouro.

Os documentos faltantes foram juntados pelo autor a fls. 26 (certidão de óbito) e fls. 31 (croqui).

Diante disso, solicito expedição de novo Ofício ao Executivo, solicitando resposta aos quesitos a seguir, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise do projeto:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?



5º - A denominação proposta constitui homonímia?

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no referido projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ELISEU GABRIEL
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 8337/2024

Autores

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB) em 25/06/2024

Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO) em 25/06/2024